

Processo: 16/374-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2017

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP, conforme consignado na Ata de Sessão Pública ocorrida em 22/03/2017 e retomada nos dias 23/03/2017 e 24/03/2017, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifestamos intenção de inter por recurso mediante a desclassificação de nossa proposta uma vez que esta atendia as cláusulas editalícias bem como o bom desenvolvimento nos determinantes de limpeza e conservação. Assim sendo estes fatos serão comprovados posteriormente em nossas razões aqui postuladas.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente **não fez vistas dos autos** e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

“DOS

FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob nº 06/2017, promovido para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada,

A requerente, como regular partícipe da licitação em epígrafe, apresentou proposta comercial com preço altamente competitivo, no valor total de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais) observadas às disposições editalícias.

Ainda que assim seja, a requerente foi desclassificada, eis que se entendeu pela administração que “Diante dos números apresentados, podemos concluir que um quadro com efetivo muito inferior ao coeficiente de produtividade, além de não atender as necessidades da Fundação pode expor os funcionários a condições de trabalho insalubres, tendo em visto que poderão ser submetidos a atividades que vão além de suas capacidades de produção.”

E que isso impossibilitaria a contratação da recorrente. Entretanto, a decisão proferida não reúne condições de prosperar, motivo pelo qual deve ser reformada, sob pena de ser fulminada pelo Poder Judiciário.

Passemos, pois, a expor as nossas razões.

II – DO CASO EM CONCRETO À LUZ DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vetor sine qua non do procedimento licitatório, consagrado em diversos dispositivos de legislação que rege a matéria.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro fazendo as suas considerações sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensina:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho que muito bem observa:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Feitas as considerações doutrinárias, passemos, pois ao caso em concreto. Com efeito, a proposta comercial apresentada pela requerente propõe uma prestação de serviços por metro quadrado e não por quantidade de funcionários.

Entretanto, em razão do condicionante sobredito a Administração resolveu desclassificar a ora recorrente, por entender que o correto seria mais de 13 (treze) colaboradores para uma boa execução dos serviços. Contudo vislumbra-se da leitura do edital, a existência de omissão quanto à indicação da quantidade mínima de funcionários para elaboração do quadro de funcionários por metro quadro para atendimento da área interna e externa. Assim sendo, a decisão em debate não pode prosperar, eis que desprovida de qualquer sustentáculo editalício, uma vez que o instrumento convocatório em nenhum momento determina quantidade mínima de funcionários para a contratação.

Ainda que tal hipótese possa ser conveniente para a Administração, a exigência de quantitativo mínimo de funcionários este fato não se constitui em cláusula editalícia e, portanto, não pode ser exigida, sob pena de viciar o certame e desafiar mandado de segurança. Por conseguinte, o condicionante da proposta comercial que foi utilizado como elemento de desclassificação, sustenta-se em visita técnica onde a recorrente verificou a possibilidade de executar os serviços com a utilização de funcionários por metro quadrado como já exigia o edital e sabiamente explanado pelo CADTERC 2017, ou seja, que para colocação de funcionário por metro quadrado.

Ao deparar com produtividade CADTERC 2017, as áreas internas e externas apresentadas no anexo do edital entende-se que o total de colaboradores seria 11 (onze), ou seja, Áreas internas pisos acarpetados – 500m² + Áreas internas - pisos frios 6.207,40m² dividido por 750m² = 8,94 pessoas; Áreas internas - Almojarifados/Galpões 635m² dividido por 1688m² = 0,37 + Áreas

internas – Oficinas 85m² dividido 1.500m² = 0,05 + Áreas internas com espaços livres - saguão, hall e salão 545m² dividido 1000m² = 0,54 + Áreas externas - pisos pavimentados adjacentes / contíguos às edificações 1.850,76m² dividido por 1500m² = 1,23 + Áreas externas - varrição de passeio e arruamentos 2.224,29m² por 7.500m² = 0,29 + Áreas externas - pátios e áreas verdes – alta frequência 193,39 dividido por 1.500m² = 0,12 totalizando número de colaboradores já descrito anteriormente e inclusive em resposta a esclarecimento já requerido no processo, onde em questionamento a empresa REGIONAL SERVIÇOS EIRELI referente ao quantitativo o Sr. Denis Miller mencionou que a empresa atual trabalhava com um efetivo de 11 colaboradores.

Pari e passu vale lembrar que com base em todas as informações apresentadas e se deparando com esta situação a recorrente elaborou em sua proposta como sendo: 13 funcionários para realização da prestação de serviços de limpeza em toda a unidade, composto por 11 (onze) colaboradores para a execução dos serviços de limpeza e 2 (dois) volantes tais como: 1 (um) supervisor e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, onde este executaria diversos serviços, como limpeza de áreas, vidros entre outros. Ocorre que a proposta lançada pela recorrente indica quantidade superior de funcionários utilizados pela empresa que atualmente presta serviço, porquanto esta depreende de 11 (onze) funcionários para prestação de serviços. Não é demais dizer, portanto, que manter a desclassificação da requerente, empresa séria e profunda conhecedora de seu ramos de atuação é, em última análise, desrespeitar o princípio da vinculação ao edital, ensejando o cometimento de flagrante ilegalidade, eis que, repita-se à exaustão, o instrumento convocatório não fez qualquer previsão que pudesse servir de base para a nossa desclassificação pelos motivos em debate. Ou melhor, a classificação da recorrente é compatível e suficiente para o cumprimento adequado do contrato administrativo, porquanto, a quantidade de funcionários está de acordo com as normas legais por metro quadrado; a empresa dispõe de treinamento periódico para melhorar a qualidade da prestação de serviços, visitas de supervisão, elaboração de escalas de serviços bem como de equipamentos de última geração para otimizar a qualidade do serviços realizado e seu tempo de duração, logo, desnecessária uma grande quantidade de funcionários, já que a numeração indicada pela recorrente é suficiente para limpeza interna e externa do prédio licitado.

Salienta-se ainda que a diferença financeira entre a proposta da empresa recorrente desclassificada e a empresa classificada Diservice é de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais), contudo esta não apresenta os benefícios de prestação de serviços elencadas acima pela recorrente, vindo a gerar prejuízo ao Erário que poderá perceber uma prestação de serviço incompatível com a qualidade almejada.

Vale dizer, a empresa vencedora apresentou preço inexecutável considerando-se a proposta com 14 funcionários fixo diante do aumento das despesas salariais e reajustes para o ano corrente, logo, é cabal a incapacidade da vencedora para cumprimento contratual, motivo pelo qual deverá ser revista sua habilitação para fins de preservar o Erário de prejuízo financeiro.

Em suma, desbordar do edital é cometer flagrante ilegalidade, motivo pelo qual a proposta comercial da BOLLIMP que observou rigorosamente as disposições editalícias, com o menor preço, deve ser classificada como

vencedora do certame.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se o recebimento do presente recurso e seu regular processamento, reformando-se a decisão proferida, de modo a mater a BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA, como empresa classificada em primeiro lugar, e consequente retomada do pregão.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou a seguinte manifestação:

“Em Resposta as Colocações das Empresas Construpopp de Prudente Serviços Eireli -EPP e Bollimp com De Emb desc Prest Serv Limp LTDA À Empresa Diservice Tecnologia Especializada Eireli - EPP, Atendeu todos os Requisitos de Habilitação e Classificação da nossa Proposta, em Relação ao Quadro de Funcionários estamos Com a Quantidade solicitada para uma Boa execução do Serviço, conforme enviado pelo chat! Atendemos todas as exigências e necessidade solicitada no Edital.”

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

Em face do recurso apresentado pela empresa **Bollimp Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene LTDA**, esclarecemos que os Pareceres Técnicos emitidos seguem as instruções do CADTERC V. 3, Versão Janeiro/ 2016 – Ver. 31 – Fevereiro/16, bem como, levamos em conta as experiências e parâmetros aferidos e resultantes dos contratos anteriores para definir as produtividades da mão-de-obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à administração pública.

Tomando por base o Quadro de Locais de Serviços de Limpeza, constante do Memorial Descritivo Anexo I, utilizando o coeficiente mínimo de produtividade do Caderno, o efetivo mínimo de funcionários necessários, seriam de 14 auxiliares para limpeza das áreas internas e externas acompanhados de 1 encarregado, 16 limpadores acompanhados de 4 encarregados para limpeza dos vidros com exposição a situação de risco e 3 limpadores e 1 encarregado para limpeza dos vidros sem exposição a situação de risco, esta quantidade de limpadores considerando a limpeza trimestral, conforme quadro abaixo.

Tipo de área		FAPESP (M ²)	Produtividade (m ²)	Coefficiente de Participação
Áreas Internas	Pisos acarpetados	500	600	0,83
	Pisos Frios	6207,4	600	10,35
	Almoxarifados/Galpões	635	1350	0,47
	Oficinas	85	1200	0,07
	Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão	545	800	0,68
Áreas Externas	Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações	1850,76	1200	1,54
	Varrição de passeios e arruamentos	224,29	6000	0,04
	Pátios e área verdes - alta frequência	193,39	1200	0,16
1 Encarregado para 30 faxineiros			TOTAL	14
Vidros Externos	Face externa frequência trimestral (com exposição a situação de risco)	1750	110	15,91
	Face externa frequência trimestral (sem exposição a situação de risco)	620,98	220	2,82
Com risco 1 encarregado para 4 limpadores, Sem risco 1 encarregado para 30 limpadores			TOTAL	19

Diante dos números apresentados, podemos concluir que um quadro com efetivo muito inferior ao coeficiente de produtividade, além de não atender as necessidades da Fundação pode expor os funcionários a condições de trabalho insalubres, tendo em visto que poderão ser submetidos a atividades que vão além de suas capacidades de produção.

Toda via, consideramos aceitável a apresentação de um quadro com composição inferior, desde que, não comprometa as atividades, bem como, não exponha os funcionários da prestadora de serviços a condições insalubres e impossível de serem executadas.

Desta forma, o número de funcionários que citamos nos parece, é o que consideramos ser o mínimo passível de atender as necessidades da Fundação, trata-se de uma análise feita dentro da razoabilidade que a Administração, seguindo o Estudo Técnico constante no Memorial Descritivo, utilizou para analisar tecnicamente os quadros de funcionários apresentados nas propostas.

No recurso apresentado pela empresa, entre as razões apresentadas eles citam:

“Quanto a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceito proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu ao termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Nestes termos, reiteramos que os critérios utilizados para análise das propostas encaminhadas pelas empresas participantes do certame, seguiram as instruções gerais

do CADTERC V. 3, Versão Janeiro/ 2016 – Ver. 31 – Fevereiro/16, estudo obtido a partir de dados históricos de contratos dos órgãos da administração pública do Estado de São Paulo, do Governo Federal, de trabalhos produzidos por especialistas do ramo e da legislação federal vigente.

Sendo assim, do recurso apresentado pela empresa Bollimp Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene LTDA, reiteramos nossa decisão de inabilitarmos a empresa tendo em vista que os dados oferecidos pela própria licitante, evidenciam o não atendimento das exigências editalícias.

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria. Caberá à Administração acompanhar a execução do contrato com base nos parâmetros fixados no Edital e legislação vigente.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, matém a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: 16/374-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2017

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e proponho **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para **manter a r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP** por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **encaminhe-se à Presidência** para julgamento, em atenção ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, retornando os autos para providências quanto a adjudicação e homologação caso seja mantido o julgamento proposto.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Wagner Vieira
Autoridade Competente

PROCESSO Nº: 16/374-M

INTERESSADA: Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a sede da FAPESP e demais dependências, sob inteira responsabilidade da contratada.- Pregão Eletrônico nº 06/2017.- Interposição de recursos pelas empresas **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP, LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP.** - Análise legal.

P A R E C E R nº 85/2017

Senhor Diretor-Presidente

Por determinação do Senhor Diretor-Presidente,
vieram-nos, para análise e parecer, os presentes autos instruídos com os recursos

interpostos pelas licitantes **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP, LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2017, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o edifício sede da FAPESP, sob a inteira responsabilidade da futura contratada.

Conforme consta, todas as recorrentes manifestaram intenção em recorrer ato contínuo à sessão do Pregão em objeto, tendo três recursos sido interpostos tempestivamente. As razões de recurso apresentadas podem ser assim resumidas:

I - BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

A recorrente Bollimp alega que a causa de sua desclassificação, segundo o entendimento do Pregoeiro, seria o número insuficiente de funcionários para o número de metros quadrados previstos no Edital.

Para melhor ilustrar, veja-se abaixo o teor da decisão combatida:

“Diante dos números apresentados, podemos concluir que um quadro com efetivo muito inferior ao coeficiente de produtividade, além de não atender as necessidades da Fundação pode expor os funcionários a condições de trabalho insalubres, tendo em visto (*sic*) que poderão ser submetidos a atividades que vão além de suas capacidades de produção”.

De outra parte, a recorrente afirma que “apresentou

proposta comercial com preço altamente competitivo, no valor total de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) observadas as disposições editalícias”.

Prossegue, afirmando que a “proposta comercial apresentada pela recorrente propõe uma prestação de serviços por metro quadrado e não por quantidade de funcionários. Entretanto, em razão do condicionante sobredito a Administração resolveu desclassificar a ora recorrente, por entender que o correto seria mais de 13 (treze) colaboradores para uma boa a execução dos serviços”.

Diz, também a Bollimp, que da leitura do edital verifica-se a “existência de omissão quanto à indicação da quantidade mínima de funcionários para elaboração do quadro de funcionários por metro quadrado para atendimento da área interna e externa”. E mais, alega que sua “proposta comercial foi elaborada com base na visita técnica que fez à sede da FAPESP, oportunidade em que constatou a possibilidade de executar os serviços com a utilização de funcionários por metro quadrado como já exigia o edital e sabidamente explanado pelo CADTERC 2017, ou seja, para a colocação de funcionário por metro quadrado”.

Constata, segundo cálculo elaborado, às fls. 888, Volume IV, que de acordo com “produtividade CADTERC 2017, as áreas internas e externas apresentadas no anexo do edital entende-se que o total de colaboradores seria 11 (onze)”. Lembra que em resposta a questionamento formulado pela empresa Regional Serviços Eireli, relativamente ao quantitativo, “o Sr. Denis Miller mencionou que a empresa atual – Construpopp - trabalhava com um efetivo de 11 colaboradores”.

Por fim, a recorrente Bollimp salienta que a diferença entre ela e a vencedora é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, ainda, que o preço da DISERVICE, no valor de R\$ 36.799,19 seria inexequível já que estaria propondo 14 funcionários fixos, sem os aumentos salariais e reajustes previstos a serem considerados.

Ao final, em seu pedido, requer a reforma da decisão do Pregoeiro de modo a manter a Bollimp como empresa classificada em primeiro lugar e conseqüente retomada do Pregão.

II – CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP

A Construpopp argumenta que o número de funcionários previstos na proposta vencedora da DISERVICE, que é de 17 (dezesete), estaria superestimado pois, segundo seu entendimento: “A quantidade mínima necessária para executar os serviços com boa qualidade é de acordo com a planilha da Construpopp, ou seja 01 supervisor operacional volante, 01 limpador de vidro com risco, 04 auxiliar de limpeza com insalubridade (banheirista), 04 auxiliar de limpeza e 02 encarregados executante que além de fiscalizar os serviços, o mesmo executar as tarefas de limpeza. Pois com este número de colaboradores a empresa Construpopp prestou serviços de limpeza neste douto órgão no período de 60 meses com muita eficiência e dedicação, cumprindo todas as Cláusulas Contratuais”.

A título de demonstração discrimina quantitativos e valores, segundo a planilha do CADTERC. – (vide fls. 893 até 898 do Volume IV)

Ao final, deduz os seguintes pedidos:

- “a) A Intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pelas Recorridas de contrarrazões;
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Seja o presente recurso julgado totalmente procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;
- d) Na remota hipótese de indeferimento do presente recurso, que este seja encaminhado ao responsável superior para que seja novamente analisado e reconsiderado a decisão, conforme estabelece o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/96 (sic)”.

III – LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

A irresignação da recorrente Line Serv resume-se à sanção que teria sido aplicada à vencedora DISERVICE pelo COREN-SP.

Conforme transcrito às fls. 901-v, àquela empresa teria sofrido pena de suspensão de licitar (art. 87. III, da Lei 8666/93) pela inexecução total ou parcial do contrato por prazo não superior a 2 anos.

Segundo a mesma transcrição, a data de início da sanção seria 29/03/2016 e o seu término em 28/03/2017, portanto, ao largo de 12 meses.

Considerando que a sessão do Pregão foi iniciada em 22/03/2017 e encerrada em 24/03/2017, em tese, a DISERVICE, durante tal período, estaria impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive, por força do que dispõe o Anexo VI, do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017, composto por “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo”.

IV – RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME.

A intenção de recorrer foi manifestada pela empresa RC Company acerca da existência de sanção que teria sido aplicada à vencedora DISERVICE. Não obstante, transcorrido o prazo legal, não houve interposição do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, esclareça-se que o Relatório do presente Parecer foi redigido pela Dra. Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel. A Procuradora em tela foi submetida a cirurgia de urgência na data de ontem, o que retardou a conclusão do presente Parecer, que é concluído por mim na condição de Procurador Chefe.

Quanto à análise dos argumentos das recorrentes, percebe-se que os mesmos são de duas ordens:

De um lado, trata-se de questão objetiva representada pela eventual sanção imposta por órgão da administração federal à empresa declarada vencedora do certame, que a impediria de participar da licitação.

De outro, os argumentos dizem respeito à dimensão da equipe ofertada por cada licitante para o cumprimento do mister desejado pela FAPESP e o preço global envolvido nesse quantitativo.

Da leitura das razões de recorrer percebe-se que os argumentos lançados pelas empresas recorrentes circunscrevem-se a dois aspectos que precisam ser analisados separadamente.

No que concerne à penalização da empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, a mesma é incontroversa. O COREN-SP, órgão pertencente à esfera da administração pública federal, aplicou a referida empresa a penalidade prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações vigente, pelo prazo de 1 (um) ano, contado de 29 de março de 2016, conforme publicação no DOU, Seção 3, nº 60, de 30/03/2016, às fls. 186.

A leitura atenta do AVISO DE PENALIDADE em tela permite concluir que a intenção do COREN-SP foi a de aplicar a “penalidade de suspensão do direito de participar de licitações realizadas pelo Coren-SP pelo período de 01 ano, a partir de 29/03/2016”.

Ocorre que a literalidade da penalidade não é suficiente para se entender o alcance efetivo do quanto disposto no art. 87, III, da Lei de Licitações. Com efeito, doutrina e jurisprudência dão alcances diversos à norma debatida.

Assim, por exemplo, Marçal Justen Filho afirma que “se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia

que o infrator não é merecedor de confiança” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1155). Mas esse mesmo autor esclarece que sua intenção ao escrever o trecho acima citado não autoriza a conclusão de que fosse inviável a imposição de punição limitada, *verbis*: “Nunca foi adotada orientação no sentido da inviabilidade de estabelecer punição com efeitos delimitados à órbita específica da entidade sancionadora (...) apontou-se que seria um despropósito que uma conduta fosse sancionada com suspensão do direito de licitar e que não produzisse efeitos genéricos e amplos” (idem).

Quando se analisa a jurisprudência nacional, percebe-se a dificuldade de estabelecer o alcance da norma em comento. Com efeito, o STJ (MS 19.657/DF, REsp 174.274/SP, REsp 151.567/RJ, por exemplo – citados pelo autor retro mencionado) entende que a penalidade imposta por um órgão da administração tem amplo efeito, atingindo todas as demais esferas administrativas. Por esse raciocínio, dizer que a penalidade aplicada pelo COREN-SP cingia-se apenas à impossibilidade de participar de licitações com o COREN-SP é bastante temerária. Mas porque o COREN-SP efetivamente limitou os efeitos da penalidade por ele imposta tão somente às licitações que esse órgão viesse a patrocinar no ano subsequente? A resposta está na posição que tem prevalecido nas decisões do TCU mais recentemente (Acórdãos 2.242/2013, 2.556/2013, 843/2013, todos citados por JUSTEN FILHO) e que mudou a orientação anterior da mesma Corte de Contas Nacional e que ia no sentido de uma penalidade de amplos efeitos, mas que atualmente se restringe tão somente ao órgão que aplicou a punição à empresa. Assim é que o COREN-SP, seguindo a orientação do TCU, determinou a penalidade com efeitos limitados tão somente ao COREN-SP.

A FAPESP, como é sabido, integra a administração indireta paulista, cingindo-se ao controle da Corte de Contas paulista. Daí a importância de se atentar para a posição do TCE-SP. A matéria encontra-se sumulada e tem extensão diversa das anteriormente analisadas, a saber:

SÚMULA Nº 51 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Pela interpretação que a corte bandeirante de contas empresta ao dispositivo sob análise, percebe-se que a penalidade imposta pelo COREN-SP vincularia toda a Administração Pública Federal, mas não a administração estadual paulista, de que a FAPESP é parte.

Assim, a prevalecer o entendimento do TCE/SP, deve-se conhecer do recurso interposto pela empresa **LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, quanto a esse argumento, a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, posto que, nos termos da Súmula nº 51 do TCE/SP, a penalidade a ela imposta na ocasião do certame por órgão federal não deveria ser necessariamente observada por órgãos estaduais. Por outro lado, no que concerne ao recurso interposto pela empresa **RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME.**, opina-se no sentido de que o mesmo não deve ser conhecido, por falta de requisitos essenciais, uma vez que sequer apresentadas as razões recursais.

Resta por analisar, no entanto, os argumentos apresentados pelas outras duas recorrentes, argumentos esses que dizem respeito à dimensão da equipe ofertada por cada licitante para o cumprimento do mister desejado pela FAPESP e o preço global envolvido nesse quantitativo.

O pregão em tela configura-se como um pregão do tipo menor preço global, razão pela qual o número de postos de trabalho – desde que mantendo exequível o trabalho a ser realizado – tem impacto significativo na

consideração do preço global.

Na consideração do coeficiente de produtividade a equipe técnica da FAPESP baseou-se nos parâmetros estabelecidos pelo CADTERC vigente no ano de 2016, devidamente mencionados nos Anexos ao Edital.

Claro está que na consideração do preço global caberá ao Pregoeiro avaliar a exequibilidade econômico-financeira do contrato, bem como a exequibilidade fática do que vier a ser pactuado pelas partes, também conforme o modelo de contrato anexo ao edital.

Nesse sentido, opina-se no sentido de que os recursos apresentados pelas empresas **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.** e **CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP** sejam conhecidos e, no mérito, que a eles seja negado provimento, com a consequente retomada do certame licitatório nos termos das normas aplicáveis, o que culminará com a contratação da licitante vencedora.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Senhor Diretor-Presidente do Conselho Técnico-Administrativo (Artigo 25-d – do Regimento Interno)

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe

DESPACHO DPCTA Nº 01/2017
DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Processo: 16/374-M

Referência: Recurso interposto por BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº 06/2017.

Objeto de licitação: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a sede da FAPESP e demais dependências, sob inteira responsabilidade da contratada.

Considerando os termos do Parecer nº 85/2017 da Procuradoria Jurídica desta Fundação, relativamente à análise do recurso apresentado pela empresa BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº 06/2017, **decidido pelo conhecimento do mesmo para, no mérito, negar-lhe provimento.**

Posto isso, ratifico o despacho de fls. 891, dos presentes autos, determinando a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP.

É como decidido.

São Paulo, 09 de maio de 2017

Prof. Dr. Carlos Américo Pacheco
Diretor Presidente